

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 016.789/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Caridade/CE.

Responsável: Francisco Júnior Lopes Tavares (302.151.293-34).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO AJUSTE. DESPESAS EXECUTADAS SEM FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. FALTA DE NEXO ENTRE DESPESAS E OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeito (gestão: 2001 a 2004), em razão de irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 827/2002 (Siafi 477750), Peça nº 1, p. 51, no valor de R\$ 92.033,01, destinados à construção de melhorias sanitárias no município de Caridade/CE (68 módulos sanitários, tipo 9), conforme plano de trabalho constante da Peça nº 1, fls. 13/19.

2. Adoto, como Relatório, a instrução lançada pelo auditor federal da Secex/CE, à Peça nº 11, nos seguintes termos:

“(…) HISTÓRICO

2. De acordo com o termo de convênio (peça 1, p. 45), foi previsto o valor de R\$ 92.033,01 para a execução do convênio, dos quais R\$ 83.998,54 seriam repassados pela concedente e R\$ 8.034,48 corresponderiam à contrapartida do município executor.

3. A descentralização dos recursos ocorreu em três parcelas, a saber: R\$ 33.599,53 (2003OB007064, de 4/11/2003; Peça 1, p. 105), R\$ 25.199,50 (2003OB008654, de 31/12/2003; Peça 1, p. 131) e R\$ 25.199,50 (2004OB903570, de 17/8/2004; Peça 1, p. 157).

4. O ajuste vigeu preliminarmente no período compreendido entre 14/12/2002 a 14/12/2003, sendo posteriormente prorrogado para duas outras oportunidades: 1º termo aditivo, com vigência atualizada até 3/11/2004 (peça 1, p. 111) e 2º termo aditivo com vigência atualizada até 21/6/2005 (peça 1, p. 167).

5. Em 9/3/2004, com vistas a liberar recursos do convênio, foi emitida a Notificação 124 SEAPC/COPON/CGCON, solicitando ao prefeito conveniente a prestação de contas referente aos valores inicialmente recebidos (Peça 1, p. 139-141). Recebida a prestação de contas referente às ordens bancárias 2003OB007064, no valor de R\$ 33.599,53 e 2003OB008654, no valor de R\$ 25.199,50, os valores foram considerados devidamente aprovados consoante Parecer 338/2004, de 28/7/2004 (Peça 1, p. 221).

*6. Não obstante a aprovação referente às 1ª e 2ª parcelas, foi realizada visita **in loco** na prefeitura em 1º/7/2004, a qual constatou que somente 18,05% da metas pactuadas haviam sido atingidas.*

7. Por sua vez, em 20/8/2005 venceu-se o prazo para prestação de conta da 3ª parcela, cujos recursos foram regularmente recebidos pelo ex-gestor, conforme 2004OB903570, de 17/8/2004 (Peça 1, p. 156), compromisso este não cumprido pelo prefeito. Em razão disto, foi expedido o Ofício 002/Equipe de Convênios/CORE/CE, de 5/1/2006, no qual se solicitou a apresentação da

documentação respectiva ou devolução dos recursos recebidos (Peça 1, p. 241-243). Consta que a comunicação foi recebida pelo interessado (Peça 1, p. 249), consoante aviso de recebimento anexo aos autos.

8. Considerando que o interessado permaneceu silente, nova comunicação foi a ele endereçada (Ofício de Notificação 467/Equipe de Convênio/CORE-CE, de 23/3/2006, peça 1, p. 255), a qual foi também devidamente recebida, conforme AR constante à Peça 1, p. 257.

9. Visto permanecer silente o ex-gestor quanto ao seu dever de prestar contas, foi dado início ao processo de tomada de contas especial por parte da FUNASA, consoante despacho 374/2005 contido à Peça 1, p. 259. Dado início ao processo de TCE, compareceu aos autos o interessado e solicitou prazo de 60 dias com vistas a apresentar a prestação de contas do convênio (Peça 1, p. 311).

10. Face à apresentação da documentação solicitada por intermédio do Ofício 246/06, de 7/12/2006 (Peça 1, p. 319), a FUNASA emitiu o Parecer Financeiro 195/2007, consignando em sua análise as seguintes inconsistências (Peça 2, p. 42-46), as quais foram objeto de notificação ao ex-gestor (Ofício 210/07, de 2/5/2007; Peça 2, p. 70):

a) não execução de serviços na ordem de 41% (Peça 2, p. 20-32), conforme Parecer Técnico Final (Peça 2, p. 14-18), no valor de R\$ 34.718,06 (item j, Peça 2, p. 44);

b) divergência entre os valores referentes às despesas evidenciadas na Relação de Pagamentos e os debitados nos extratos bancários encaminhados;

c) diferença entre o valor da Nota Fiscal 141 (cópia ilegível) e o registrado na Relação de Pagamentos;

d) ausência do carimbo atesto/certifico nas cópias das notas fiscais encaminhadas;

e) não apresentação das cópias das guias de recolhimento dos tributos do ISS e IRRF e INSS mecanicamente autenticadas;

f) falta de encaminhamento do Termo de Aceitação Definitiva da Obra;

g) ausência da cópia de prorrogação do contrato com a empresa vencedora da licitação;

h) não devolução do saldo de R\$ 29,82;

i) não comprovação de despesas referente à contrapartida pactuada do PESMS no valor de R\$ 867,74.

11. Tendo tomado conhecimento do teor da presente comunicação, o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, gestor responsável, por meio do Ofício 002, de 5/9/2007 (Peça 2, p. 74), solicitou nova prorrogação de 60 dias visando solucionar as pendências mencionadas na presente notificação. Em nova incursão processual, o conveniente efetuou o pagamento dos saldos residuais constantes das alíneas “h/i” e solicitou nova visita técnica.

12. Realizada a vistoria, foi elaborado Parecer Técnico Final, o qual em síntese concluiu pela execução dos serviços na ordem de 44,12% (Peça 2, 108-122), ou seja, 55,88% dos objetivos propugnados não haviam sido atingidos. De acordo com o relatório, dos 68 módulos sanitários, 30 haviam sido concluídos, 3 se encontravam em fase de conclusão e 35 sequer havia sido iniciados. Ademais, em revisão de análise da prestação de contas anteriormente apresentada foram elencadas como irregulares as seguintes ocorrências (Parecer 638/2008, Peça 2, p. 134-136):

a) ausência das guias de recolhimento dos tributos do ISS, INSS e IRRF das NFs 122, 133, 141 e 146;

b) ausência do carimbo de atesto/certifico nas cópias das notas fiscais encaminhadas, contrariando o inc. III, § 2º do art. 63 da Lei 4320/64;

c) pagamentos efetuados através de transferência eletrônica sem evidenciar o credor, datados de 14/11/2003 e 24/12/2003, 14/9/2004 e 20/9/2004 contrariando o art. 20 da IN/STN 01/97;

d) nota Fiscal 141 ilegível;

e) a prestação de contas parcial, na Relação de Pagamentos, o valor da Nota Fiscal nº 141 é R\$ 22.400,00, divergindo na Prestação de Contas Final que apresenta valor de R\$ 24.000,00;

f) no extrato bancário consta cheque nº 850002 no valor de R\$ 9.000,00 em 24/8/2004, cujo valor não foi evidenciado na Relação de Pagamento;

- g) não comprovação do valor de R\$ 3.952,74 referente à contrapartida/obras;
- h) justificar estorno no valor de R\$ 900,00 em 30/8/2004;
- i) ausência dos extratos da conta aplicação, mês a mês;
- j) ausência do Termo de Aceitação Definitivo da Obra;
- l) a nota Fiscal 146 refere-se a pagamento no valor de R\$ 31.753,68: de acordo com extratos bancários só foi constatado despesas no valor de R\$ 28.533,20, divergindo também da Relação de Pagamentos. Foi solicitado apresentar original do extrato da conta corrente referente aos meses de agosto e setembro de 2004;
- m) as despesas referentes à 3ª parcela contratual no valor de R\$ 25.199,50 foram realizadas sem cobertura contratual;

13. Face a emissão do parecer supra mencionado, foi emitido nova comunicação ao interessado (Ofício 48/08, de 31/10/2008; Peça 2, p. 158) para que se manifestasse ou recolhesse os valores considerados indevidos. Oportuno mencionar que a mesma foi encaminhada ao endereço da Prefeitura e não ao do responsável, como se pode comprovar que não foi recebida pelo ex-gestor, visto não constar do AR a assinatura deste e sim de outra pessoa que não o interessado (Peça 2, p. 168).

14. Considerando que não houve o recolhimento dos valores apontados pelo órgão repassador, nem apresentação de alegações de defesa, elaborou-se relatório de tomador de contas pela reprovação das contas apresentadas (Peça 2, p. 186-192) e em seguida o Relatório de Auditoria, o qual considerou em débito o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, pela importância atualizada de R\$ 146.409,44 (até 15/4/2013) (Peça 2, p. 370-372), ratificado pelo Certificado de Auditoria (Peça 2, p. 373), pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (Peça 2, p. 374) e pelo Pronunciamento Ministerial (Peça 2, p. 376), cujas análises uniformes concluíram pela irregularidade das contas apresentadas.

15. Dessa forma, concluiu a instrução (peça 3) que deveria ser promovida a citação do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-prefeito municipal (período 2001 a 2004), em razão das irregularidades apontadas acima e da não execução de serviços de construção de kits sanitários (68 módulos sanitários, tipo 9) no Município de Caridade-CE, totalizando a quantia de R\$ 83.998,53 (Convênio 827/2002 - Siafi 477750), em infringência do art. 22 da IN STN 01/97.

EXAME TÉCNICO

16. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 4), foi promovida a citação do Senhor Francisco Júnior Lopes Tavares, mediante o Ofício 1868/2013-Secex-CE (peça 5), datado de 14/10/2013 e encaminhado ao endereço do responsável (peça 9).

17. Apesar de o Senhor Francisco Júnior Lopes Tavares ter tomado ciência do expediente que lhe fora encaminhado (em 25/10/2013), conforme atesta o aviso de recebimento que compõe a peça 8, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

19. Diante da revelia do Senhor Francisco Júnior Lopes Tavares e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

(...) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Senhor Francisco Júnior

Lopes Tavares, CPF 302.151.293-34, na condição de ex-prefeito de Caridade/CE nos períodos de 2001-2004 e 2009-2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente já ressarcidas, na forma prevista na legislação em vigor.

<i>VALOR ORIGINAL (Real)</i>	<i>DATA DA OCORRÊNCIA</i>
<i>33.599,53</i>	<i>4/11/2003</i>
<i>25.199,50</i>	<i>31/12/2003</i>
<i>25.199,50</i>	<i>17/8/2004</i>

b) aplicar ao Senhor Francisco Júnior Lopes Tavares, CPF 302.151.293-34, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar desde já o pagamento da dívida do Senhor Francisco Júnior Lopes Tavares, CPF 302.151.293-34 em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3. O corpo dirigente da Secex/CE manifestou concordância com a referida proposta, conforme o despacho à Peça nº 12.

4. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado no feito pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, anuiu à proposta alvitada pela unidade instrutiva, conforme o parecer à Peça nº 13.

É o Relatório.